



LEI Nºº 113/94.

Ementa: Institui o Código de Posturas do Município de Guaiúba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares.

Art. 1º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, bem como, as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II.

Das Infrações e Penalidades.

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiveram com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art 9º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o seu infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159º do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta Pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá.



- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III.

Dos Autos de Infração.

Art. 15º - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 108, são autorizadas para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e resistência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 20º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV.

Do Processo de Execução.

Art. 21º - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.



Art. 22º - Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no tempo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.

Art. 23º - Compete à Prefeitura zelar para higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 24º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos e pocilgas.

Art. 25º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas e solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II.

Da Higiene das Vias Públicas.

Art. 26º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 27º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser executada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 28º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou tirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 29º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou abstruindo tais servidões.

Art. 30º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;



- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, saldo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular

Art. 32º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 33º - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 34º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I que faz parte integrante deste código.

CAPÍTULO III.

Da Higiene das Habitações.

Art. 35º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, ou servindo de depósito de lixo dentro das limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 36º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 37º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.



Art. 38º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações, caixa coletora de lixo, esta conveniente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 39º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado (sem habitado) sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º = Os prédios da habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura e a manutenção de cisternas.

Art. 40º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 41º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I, que faz parte integrante deste Código.

CAPITULO IV.

Da Higiene da Alimentação.

Art. 42º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, executados os medicamento.

Art. 43º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 44º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas de um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 45º - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 46º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 47º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 48º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas à prova de moscas.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II - velarem para os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentam em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.



Art. 50º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art 51º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I que faz parte integrante deste Código.

CAPÍTULO V.

Da Higiene dos Estabelecimentos.

Art. 52 - Os hotéis, bares, cafês, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 53º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 54º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 55º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
 - II - a existência de depósito apropriado para a servida;
 - III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 57º deste Código;
 - IV - a instalação de uma cozinha com o mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, preparo de comidas e a distribuição de comida e lavagem e esterelização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de 02 (dois) metros.
- 

Art. 56º - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo, de 20 (vinte) metros das habitações vizinhas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 57º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade e vilas ou povoações do Município, deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I possuir muros divisórios com 3 (três) metros de altura parando-se dos terrenos limítrofes;
- II observar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e divisa do lote;
- III possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjeta de contorno para as águas pluviais;
- IV possuir depósito para estrume à prova de insetos e capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;
- VI manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinadas aos animais;
- VII obedecer a um recuo de pelo menos 20m (20 metros) de alinhamento do logradouro.

Art. 58º - Na infração de qualquer de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I que faz parte integrante deste Código.

TÍTULO III
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.
CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público.

Art. 59º - É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 60º - Os proprietários de estabelecimentos que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas reincidências.

Art. 61º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons explosivos, evitáveis, tais como:

- I - de motores de explosão desprovidos de silenciador ou com estes em mau estado;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;



III - propaganda realizada com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem a prévia autorização da Prefeitura.

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22 h. (vinte e duas horas);

VII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Executam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas dos veículos de assistência, 'Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações, excluindo-se os dias festivos.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, pelo menos, reduzir no mínimo, as correntes parasitas, direta ou induzidas, as oscilações de alta frequência chispas e ruídos prejudiciais à rádio percepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 65º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa calculada de acordo com a Tabela Anexo I, que faz parte integrante deste Código, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II.

Dos Divertimentos Públicos.

Art. 66º Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 67º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.



Art. 68º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

- I - tanto salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpa;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição " SAÍDA ", legível à distância de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - serão tomadas precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local de função.

Art. 69º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada de espectadores, decorrer lapso suficiente de tempo para efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.



Art. 73º - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m. (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderá funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível.
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de valores de referência vigentes no Município, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.



Art. 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe ou filantrópicas, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 80º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I, que faz parte integrante deste Código.

Art. 82º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar as paredes e muros, ou nelas colar cartazes.

Art. 83º - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84º - As igrejas, templos e casas de culto, não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de acordo com a Tabela do Anexo I que faz parte integrante deste Código.

CAPÍTULO IV.

Do Trânsito Público.

Art. 86º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo maior a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha de dia e luminosa à noite.

Art. 88º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descargo e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nas casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.



Art. 89º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoado:

- I - conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transuentes.

Art. 90º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isto destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa calculada de acordo com a Tabela I que faz parte integrante deste Código.

CAPÍTULO V.

Das Medidas Referentes aos Animais.

Art. 94º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 96º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado no prazo previsto na legislação municipal vigente que rege a matéria.

Art. 97º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 98º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.



Parágrafo Único - Observar as exigências sanitárias a que se refere o Art 58 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único, do diploma legal que rege a matéria.

Art. 100º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101º - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104º - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

Art. 105º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar crueldades contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos extenuados;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado.



- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços expressivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com o seu veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atado um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreo sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I que faz parte integrante deste Código.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por 2 (duas) testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI.

Da Extinção de Insetos Nocivos.

Art. 107º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108º - Verificar pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109º - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20 % (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I que faz parte integrante deste Código.

CAPÍTULO VII .

Do Empachamento das Vias Públicas.

Art. 110º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem legível.



§ 2º - Dispensa o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com a altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica;

Art. 112º - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observados as condições seguintes:

- I serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113º - Nenhum material poderá permanecer no logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 90 deste Código.

Art. 114º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover a respectiva arborização.

Art. 115º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento expressivo da Prefeitura.

Art. 116º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117º - Os postes telegráficos ou telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118º - As colunas ou os suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.



Art. 119º - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II apresentarem bom aspecto quando à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 120º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, partes do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima 2m. (dois metros).

Art. 121º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico-cultural ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, da aprovação,, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mal funcionamento de relógio instalado em logradouros público, seu mostrador permanecerá coberto.

Art. 122º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I que faz parte integrante deste Código.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos.

Art. 123º - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e os demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 35ºC.(trinta e cinco graus centígrados).

Art. 124º - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - a espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 125º É absolutamente proibido:

- I - fabricar sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250m. (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m. (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500m. (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 126º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 127º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, inflamáveis e explosivos.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 128º - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapês, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem a colocação de sinais visíveis para advertência aos passantes ou transuentes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dia de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 129º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e outros derivados de petróleo e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.



§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 130º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I que faz parte integrante deste Código, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX.

Da Exploração de Pedreiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 131º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 132º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e endereço completos do explorador, se este não for o proprietário;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo e delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, toda a faixa de largura de 100m. (cem metros) em torno da área a ser explorada.
- d) perfis do terreno em 03 (três) vias.

§ 2º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 133º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 134º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 135º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 137º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 138º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às condições seguintes:

- I declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;



II intervalo mínimo de 30(trinta) minutos entre cada série de explosivos;

III - içamento, antes da exploração de uma bandeira à altura conveniente de cor vermelha para ser vista à distância.

IV - toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 139º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 140º - Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras de recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 141º - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - quando modificarem o leito as margens dos mesmos;

III - quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação de águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 142º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I, que faz parte integrante deste Código, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X.

Dos Muros e Cercas.

Art. 143º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 144º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 145º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).



Art. 146º - Os terrenos rurais, especialmente os destinados à agropecuária, serão fechados com:

- I - cercas especiais, de arame farpado com quatro fios, no mínimo, 1,80cm. (um metro e oitenta centímetros) de altura, com estacamento de 1m. (um metro) por estaca distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre estacas distância máxima.
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

Art. 147º - Será aplicada multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I parte integrante deste Código, na região a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI. Dos Anúncios e Cartazes.

Art. 148º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, acisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 149º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, será igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 150º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações no trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus programas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais.
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art. 151º - Os pedidos de licença para publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 152º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 153º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10x15cm. (dez por quinze centímetros), nem maiores de 30x45cm. (trinta por quarenta e cinco centímetros).

Art. 154º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 155º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 156º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I que faz parte integrante deste Código.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria.

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Legalizado

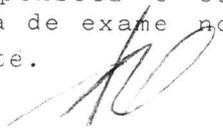
Art. 157º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - a área ocupada e o número de indústrias;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 158º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 32 deste Código.

Art. 159º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.



Art. 160º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização em algum lugar visível à autoridade competente sempre que a esta o exigir.

Art 161º - Para mudança de local, de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 162º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Passada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante.

Art. 163º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art 164º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrições;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III = nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 165º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 166º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I que faz parte integrante deste Código, além das penalidades finais cabíveis.



CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento.

Art. 167º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja entendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 08 horas e fechamento à 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Art. 168º - O motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis - das 6 as 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - varejistas de peixe:

- a) dias úteis - das 5 as 18 horas;
- b) domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - açougues e varejistas de carnes frescas;

- a) dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - padarias:

- a) dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V - farmácias:

- a) dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI- restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) dias úteis - das 7 às 02 horas;
- B) domingos e feriados - das 7 às 24 horas.

VII - agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) domingos e feriados - das 6 às 22 horas.

VIII -charutarias e "bombonieres":

- a) dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) domingos e feriados - das 7 às 22 horas.



IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
a) dias úteis - das 8 às 22 horas;
b) sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X - cafês e leiterias:
a) dias úteis - das 6 às 22 horas;
b) domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
a) dias úteis - das 5 às 24 horas;
b) domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XII - lojas de flores e coroas:
a) dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XIII - carvoarias e similares:
a) dias úteis - das 6 às 18 horas;
b) domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIV - "dançings", cabarês e similares:
a) das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XV - casas de loteria:
a) dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XVI - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinações da legislação federal a respeito.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público, qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo do comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 169º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa calculada de acordo com a Tabela do Anexo I que faz parte integrante deste Código.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Finais.

Art. 170º - Para efeito de cálculo das penalidades previstas neste Código, o valor de preferência vigente é o mesmo definido no Código Tributário do Município de Guaiúba, Lei Municipal nº 033/89 para a Unidade Fiscal Monetária de Guaiúba (UFMG)

Art. 171º - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.994.

Art. 172º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA, ESTADO DO CEARÁ, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1.994.



ANEXO I

TABELA DE MULTAS.

Normas que foram violadas	Nome do Capítulo	Nº dos Artigos	Quantidade de UFG's		
			G. Min.	G. Med.	G. Max.
	Da Higiene das Vias Públicas	26 a 33	1	2	3
	Da Higiene das Habitações	35 a 41	1	2	3
	Da Higiene da Alimentação	43 a 51	2	4	6
	Da Higiene dos Estabelecimentos	53 a 58	2	4	6
	Da Moralidade e do Sossego Publ.	60 a 66	1	2	3
	Dos Divertimentos Públicos	68 a 82	1	2	3
	Dos Locais de Culto	84 a 86	1	2	3
	Do Trânsito Público	88 a 94	1	2	3
	Das Medidas Rferentes a animais	96 a 107	1	2	3
	Da extinção de Insetos Nocivos	109 a 110	1	2	3
	Do Empachamento das Vias Públicas	112 a 123	2	4	6
	Dos Inflamáveis e Combustíveis	125 a 131	2	4	6
	Da Explor.de Pedr.Cas.eOlaia.	133 a 143	2	4	6
	Dos Muros e Cercas	145 a 148	1	2	3
	Dos anúncios e Cartazes	150 a 157	1	2	3
	Das Indústrias e Comércio	159 a 167	2	4	6
	Dos Horários de Funcionamento	169 a 170	1	2	3



I N D I C E

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Capítulo I - Disposições Preliminares.....	1	a	3
Capítulo II - Das Infrações e das Penas.....	4	a	14
Capítulo III - Dos Autos de Infração.....	15	a	20
Capítulo IV - Do Processo de Exclusão.....	21	a	22

TÍTULO II
Da Higiene Pública

Capítulo I - Disposição Gerais.....	23	a	25
Capítulo II - Da Higiene das Vias Públicas.....	26	a	34
Capítulo III - Da Higiene das Habitações.....	35	a	42
Capítulo IV - Da Higiene da Alimentação.....	43	a	52
Capítulo V - Da Higiene dos Estabelecimentos.....	53	a	59

TÍTULO III
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Capítulo I - Da Moralidade e do Sossego Público.....	60	a	67
Capítulo II - Dos Divertimentos Públicos.....	68	a	83
Capítulo III - Dos locais de Culto.....	84	a	87
Capítulo IV - Do Trânsito Público.....	88	a	95
Capítulo V - Das Medidas Referente aos Animais.....	96	a	108
Capítulo VI - Das Extições de Insetos Nocivos.....	109	a	111
Capítulo VII - Do Empachamento das Vias Públicas.....	112	a	124
Capítulo VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos.....	125	a	132
Capítulo IX - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Orlaria, Depósito de Areia e Saibro.....	133	a	144
Capítulo X - Dos Muros e Cercas.....	145	a	149
Capítulo XII - Dos Anúncios e Cartazes.....	150	a	158

TÍTULO IV
Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.			
Seção I - Das Indústrias e do Comércio Legalizado.....	159	a	164
Seção II - Do Comércio Ambulante.....	165	a	168
Capítulo II - Do Horário de Funcionamento.....	169	a	171
Capítulo III - Disposição Final.....	172	a	173

